

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

18/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

HAVENDO PENSÃO VITALÍCIA, DEVE SER INSTITUÍDO CAPITAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO DEVE SER DOR DA PARTE LESADA E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE CULPADA. Havendo pensão a ser paga de maneira vitalícia, deve também ser instituído um capital em dinheiro para gerar a renda garantidora da pensão. O critério de fixação do valor condenatório deve seguir dois pólos: a dor da parte lesada, e a situação econômica da parte culpada. (TRT/SP - 02659000320085020060 - RO - Ac. 12ªT [20120160719](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 24/02/2012)

AERONAUTA

Adicional

01. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA DE AERONAVE. O adicional de periculosidade tem previsão constitucional (art. 7, XXIII, CF), sendo disciplinado pelos arts. 189 e seguintes da CLT, com regramento na NR 16, Ministério do Trabalho. O anexo 2, da NR 16, prevê o direito ao adicional "nos postos de reabastecimento de aeronaves" e "todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco", sendo que o próprio anexo 2, em caso de abastecimento de aeronaves, considera área de risco: "Toda a área de operação". Ocorre que segundo entendimento consolidado do TST, a interpretação é restritiva, de modo que o aeronauta, ainda que permaneça na aeronave durante o abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade. 02. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. Por força do disposto no artigo 74, parágrafo 2º da CLT, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, devendo haver pré-assinalação do período destinado à alimentação e repouso. Sustenta a Reclamada que a autonomia coletiva privada, exercida pelas partes, a desobriga da pré-assinalação. Todavia, a convenção coletiva mencionada, em sua cláusula 16º, dispensa o empregador do registro. Nada diz acerca da pré-assinalação. É, portanto, convergente com a interpretação demonstrada. A presunção estabelecida de veracidade da supressão alegada pela Autora em sua inicial é relativa. Caberia à Empregadora demonstrar a regular concessão do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu na instrução processual. (TRT/SP - 00007396120105020318 - RO - Ac. 12ªT [20120156622](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/02/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

A concessão dos benefícios da justiça gratuita é matéria regulamentada pelo parágrafo 3º do art. 790 da CLT, que estabelece a faculdade do juiz de conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

(TRT/SP - 00017520220105020058 - AIRO - Ac. 17ªT [20120180760](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 24/02/2012)

COMPETÊNCIA

Material

Contrato de administração. Sócio quotista presidente. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e dirimir controvérsia envolvendo sócio presidente e a empresa, ainda que firmado entre eles contrato de administração, por prevalecer a natureza societária da relação jurídica havida entre as partes, ou o affectio societatis, por conseguinte, afeta à própria patrimonialidade empresarial do empreendimento e à participação societária de cada componente de seu quadro social. Não sendo assim, seria trazer ao seio desta Justiça Especializada parte das dissensões entre sócios quotistas, questões propriamente concernentes ao direito societário. (TRT/SP - 00009392520105020009 - RO - Ac. 6ªT [20120176801](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 02/03/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Comissão de Conciliação Prévia. O procedimento previsto no art. 625-D da CLT não pode constituir óbice ao princípio constitucional do Acesso à Justiça, previsto no art. 5o., XXXV da Carta Magna. A interpretação do dispositivo celetista conforme a Constituição revela que o procedimento em questão é uma faculdade conferida à parte a fim de solucionar o conflito de forma célere, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual. (TRT/SP - 00006581620105020447 - RO - Ac. 4ªT [20120146481](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 24/02/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi abordada pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função que exige a realização, na totalidade, das mesmas tarefas com o mesmo grau de poderes e responsabilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00234005220085020464 - RO - Ac. 18ªT [20120179177](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 24/02/2012)

EXECUÇÃO

Liquidação. Procedimento

Liquidação de sentença. Coisa julgada. Em se preservando o contraditório e a ampla defesa na fase de liquidação de sentença não se deve limitar o melhor entendimento acerca da plenitude do direito reconhecido na fase de conhecimento, para que a dicção da res judicata efetivamente seja a mais precisa e melhor

declare a efetividade da condenação. (TRT/SP - 00250002719995020011 - AP - Ac. 6ªT [20120176461](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 02/03/2012)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

Horas extras. Reflexos em DSR. A Lei nº 605/49 continua em vigor; restando incontroverso que houve prestação de horas extras com habitualidade, a remuneração destas integra a dos DSRs (Súmula 172, do TST). (TRT/SP - 00023247820105020018 - RO - Ac. 3ªT [20120161375](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/02/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Conforme dispõe o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78, o adicional de insalubridade somente se aplica aos obreiros que se ativam em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como em contato com objetos, vísceras, sangue, ossos, couros, peles e dejetos; ou então com galerias e tanques de esgotos. Verificando-se que as atribuições funcionais do obreiro não se encontram enumeradas na norma regulamentadora, por não estar em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagioso, resta indevido o adicional. (TRT/SP - 01172001420065020074 - RO - Ac. 3ªT [20120025676](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 24/01/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. 1. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas. 2. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo 'morse', aquelas relativas às de mero atendimento telefônico. 3. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho exercido pelo reclamante como atividade insalubre não encontra amparo legal. Recurso ordinário provido no tópico. (TRT/SP - 01154000220085020002 - RO - Ac. 3ªT [20120172407](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/02/2012)

JORNADA

Intervalo violado

JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. A reclamante, quando extrapolava a jornada de seis horas, deveria gozar de intervalo intrajornada de uma hora, e não de apenas 15 minutos. Neste sentido é a OJ n. 380 da SDI-I do C. TST. Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E nos termos das Orientações

Jurisprudenciais n. 307 e 354 da SDI-I do C. TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (TRT/SP - 01316000920085020221 - RO - Ac. 4ªT [20120114229](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/02/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Turno ininterrupto de revezamento. Ausência de negociação coletiva autorizadora da alteração da jornada. Devido o adicional de horas extras sobre as horas já compensadas. Súmula 85, III, do C.TST. (TRT/SP - 00001134220105020027 - RO - Ac. 17ªT [20120180787](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 24/02/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Efeitos

INTIMAÇÃO JUDICIAL DEVE SER ATENDIDA PELA PARTE, SOB PENA DE SOFRER AS CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS. CRITÉRIOS PARA VALOR CONDENATÓRIO MORAL SÃO DOR DA VÍTIMA E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CULPADO. Ao ser intimada, a parte deve atender à ordem judicial, sob pena de sofrer as conseqüências legais, como a revelia para o réu que não se defende. O critério de fixação do valor condenatório moral deve seguir dois pólos: a dor da parte lesada e a situação econômica da parte culpada. (TRT/SP - 00275008820095020052 - RO - Ac. 12ªT [20120160662](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 24/02/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Nulidade. Inexistência. O Juiz, por força do art. 765 da CLT, tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência que julgar necessária para formação de seu convencimento, e não tendo se descuidado do princípio do contraditório, não há que se falar em nulidade. (TRT/SP - 00547002720095020034 - RO - Ac. 3ªT [20120161316](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de

cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02352001220045020019 - AP - Ac. 2ªT [20120167365](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 24/02/2012)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei 11.941, de 27/05/2009, alterou a redação do parágrafo único 1º do art. 43 da Lei 8.212/91, além do acréscimo ao citado dispositivo dos parágrafo parágrafo 2º a 6º. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (parágrafo 1º). Não é inovação. Houve pequenos ajustes na redação originária. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Com a inovação, os acréscimos (multa e juros) devidos em relação as contribuições previdenciárias devem retroagir à época da prestação dos serviços (parágrafo 2º). O parágrafo 2º do art. 43 colide com o art. 195, I, a, da CF, o qual menciona que as contribuições são devidas de acordo com a data do pagamento do salário-de-contribuição. Pela legislação trabalhista, a atualização do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, parágrafo 4º, CLT). Os parágrafo parágrafo 2º e 3º do art. 43 (Lei 8.212) reproduzem de forma explícita o que já constava da CLT. Portanto, as divergências continuam as mesmas. A jurisprudência trabalhista, ao interpretar o artigo 879, parágrafo 4º, demonstra ser controvertida quanto ao momento em que se aplica a atualização pelos critérios da legislação previdenciária. Em alguns julgados, para fins de atualização, são aplicáveis os índices da seguridade social a partir do decurso do prazo previsto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99. Vale dizer, até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário de contribuição atualizado pelos índices dos débitos trabalhistas. Em sentido contrário, há julgados os quais determinam a observância da sistemática dos débitos da seguridade social desde o momento da prestação dos serviços. Postas tais tais assertivas, devemos concluir que o fator de atualização das contribuições previdenciárias a ser observado é o relativo ao débito trabalhista. Vale dizer, as bases do cálculo (contribuição previdenciária) são atualizadas com base nos créditos trabalhistas e os recolhimentos calculados e comprovados nos autos a partir do novo prazo legal (art. 43, parágrafo 3º, Lei 8.212). A data do recolhimento da contribuição previdenciária é a mesma data do dia em que foi feito o pagamento do crédito trabalhista. Somente vamos admitir a atualização com base na legislação previdenciária se não for observado o dia do recolhimento. Em outras palavras, não tiver ocorrido o recolhimento do crédito previdenciário na data do pagamento do crédito trabalhista, deve ser observado que: a) o valor da contribuição é o valor que deveria ter sido recolhido no dia do pagamento do crédito trabalhista; b) a partir desta data, haverá o cômputo dos fatores de atualização e demais critérios na forma da legislação previdenciária, tomando-se por base o valor atualizado da contribuição até o dia do pagamento do crédito trabalhista. Assim, somente se não tiver ocorrido o recolhimento do crédito previdenciário na data do pagamento do crédito trabalhista é que o débito será exigível na forma da Lei nº 8.212/91, inclusive com a multa do art. 35. (TRT/SP - 01302005820055020481 - AP - Ac.

12ªT [20120156657](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/02/2012)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a, da Carta Magna; 142, do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º, e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02308009220095020046 - RO - Ac. 2ªT [20120167381](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 24/02/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

RECURSO ORDINÁRIO. PROCURADOR COM MANDATO EXPIRADO. NÃO CONHECIMENTO. Os subscritores do recurso ordinário foram substabelecidos por procuradora constituída pela recorrente, cujo mandato expirou anteriormente à interposição do recurso. Diante disso, e a vista do entendimento da Súmula 383, do TST, tenho por inexistente o recurso em apreço, pois firmado por advogado não constituído regularmente nos autos. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00650005220085020044 - RO - Ac. 11ªT [20120105009](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 14/02/2012)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. COMPROVADA. A justa causa, autorizadora do rompimento do contrato de trabalho, deve estar arrimada em prova cabal, robusta, inequívoca e irrefutável. Tal imputação deve estar revestida de gravidade a ponto de se tornar impossível a continuidade do contrato laboral. No caso em exame, a reclamada logrou êxito em tal comprovação, na forma dos artigos 818 da CLT c/c o artigo 333, I, do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCABÍVEL. O contato com o agente de risco, ainda que de forma intermitente, gera o direito à percepção do adicional "sub examine", independente do tempo de exposição ao agente, posto que, embora toda a atual tecnologia propicie maior segurança, há possibilidade de ocorrer um sinistro a qualquer momento. Vale dizer, a intermitência não afasta o caráter não eventual da exposição ao risco. Inteligência da Súmula 361 do C.TST. (TRT/SP - 00278003520095020445 - RO - Ac. 4ªT [20120147321](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 24/02/2012)

RECURSO

Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente simplesmente pleitear a reforma da sentença sem enfrentar os argumentos da sentença, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. Prova maior de que não houve ataque aos fundamentos da sentença é a reprodução dos mesmos termos trazidos na petição inicial. (TRT/SP - 00004271420115020007 - RO - Ac. 12ªT [20120125018](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 24/02/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

PARCERIA CIVIL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. O trabalho autônomo é aquele realizado por conta própria e independente de regras a serem fixadas pelo tomador dos serviços, valendo-se o prestador de sua própria organização de trabalho, sem qualquer subordinação hierárquica ou jurídica, nem engajamento à estrutura interna da empresa, é o que restou configurado "in casu". O autor confessou receber 50% do valor dos serviços por ele executados, o que evidencia o sistema de parceria. (TRT/SP - 01864001920095020005 - RO - Ac. 4ªT [20120114270](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 17/02/2012)

Estagiário

Rescisão do Termo de Compromisso de Estágio. Para a realização de estágio, o Termo de Compromisso de Estágio é obrigatório, como se verifica nos termos do art. 3º, da Lei nº6.494/77. A ausência do requisito formal retira da relação jurídica mantida entre as partes a sua característica de exceção, tornando-a numa relação de trabalho que deve ser submetida aos termos do texto consolidado. (TRT/SP - 02417008320095020063 - RO - Ac. 3ªT [20120161421](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 24/02/2012)

Subordinação

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. LABOR AUTÔNOMO. Para caracterização do vínculo empregatício torna-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação). O contrato de trabalho autônomo, assim como na relação empregatícia, também pode ser oneroso, pessoal e habitual. Assim, é somente pela subordinação ao tomador de serviços que se pode diferenciar, substancialmente, o trabalho autônomo da relação empregatícia. Não comprovados nos autos os elementos caracterizadores do vínculo subordinado não há como reconhecer a relação de emprego vindicada. (TRT/SP - 00005139020105020048 - RO - Ac. 3ªT [20120025668](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 24/01/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

O artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é norma aplicável ao contrato mantido entre as rés e, no caso concreto dos autos, a culpa in vigilando não restou evidenciada; não demonstrado que a tomadora não tenha fiscalizado adequadamente o cumprimento do contrato, por parte do real empregador, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes de mencionada contratação. (TRT/SP - 02719001420095020018 (02719200901802009) - RO - Ac. 11ªT [20120004024](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 19/01/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

SINDICATO PLEITEANDO VERBAS A SEU FAVOR - DISSÍDIO INDIVIDUAL - RITO. Ao pleitear judicialmente verbas em seu favor, como por exemplo contribuições e multas, os sindicatos atuam como indivíduos, restando configurado dissídio individual. Neste caso, aplica-se o caput do art.852-A da CLT, visto que os sindicatos não figuram nas exceções descritas no parágrafo 1º do mesmo artigo. (TRT/SP - 00018475420115020007 - RO - Ac. 5ªT [20120144128](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 23/02/2012)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO X PISO SALARIAL NORMATIVO. A Lei Complementar 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, em seu artigo 1º, dispõe que: "Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho." A competência para elaboração de leis trabalhistas é privativa da União, consoante o que determina o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A delegação de competência, para que um ente da Federação possa legislar, sobre matéria específica, dentre as assinaladas no art. 22, inciso I, é feita em consonância com o parágrafo único do mesmo artigo. Portanto, a fixação de um piso mínimo em nível estadual, através da Lei Estadual nº 12.640/2007, atende aos limites fixados na Lei Complementar Federal 103/2000. Contudo o artigo 2º da Lei Estadual em epígrafe é explícita em seu artigo 2º que: "os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000." A Reclamante, pelo que consta dos autos, possui piso salarial definido em norma coletiva. Portanto, não lhe são aplicáveis os pisos salariais previstos na Lei estadual. Recurso da Reclamante não provido. (TRT/SP - 00014855820105020372 - RO - Ac. 12ªT [20120156576](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/02/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante a interposição de embargos declaratórios por parte da reclamada com o intuito de sanar omissões contidas na sentença, o D. Juízo Monocrático deixou mais uma vez de enfrentar especificamente as questões sobre as quais não houve pronunciamento expresse, perpetuando o vício ensejador da medida, esquivando-se, portanto, de entregar a devida prestação jurisdicional e violando os arts. 93, inc. IX, da Constituição da Federal e 832 da CLT no particular. Assim sendo e considerando que tal irregularidade não pode ser sanada em fase recursal face ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado, forçoso o acolhimento da nulidade da decisão de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que nova decisão seja proferida, com clara e expressa manifestação acerca de todas as questões suscitadas pela parte em seus embargos de declaração. (TRT/SP - 00015503820105020086 - RO - Ac. 12ªT [20120160697](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 24/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico. CLT e especial

Férias. Operador de Raio X. A Lei nº6.039/61, que assegura o benefício pretendido a "todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do Estado e da Universidade de São Paulo, em contato com raios X ou substâncias radioativas", não trata dos servidores públicos de forma generalizada. Isso porque, a norma foi instituída tendo por destinatários os servidores públicos estatutários, quais sejam, os atuais funcionários públicos. Considerando que o autor é empregado público, contratado pelo regime da CLT, não faz jus ao benefício pretendido, o qual é assegurado somente aos funcionários públicos estatutários. (TRT/SP - 01912005520095020049 (01912200904902000) - RO - Ac. 11ªT [20120003982](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 17/01/2012)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

NULIDADE. CERCEAMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. A simples inclusão no rol de amigos em páginas de relacionamento denominadas redes sociais e, até mesmo a troca de mensagens, informações de status, links, comentários e observações, não tem o condão especial de corroborar a existência de amizade íntima. 2. A exegese do art. 405, IV, parágrafo 3º, do CPC, é no sentido de que se torna suspeito o testemunho apenas quando o interesse é pessoal na solução da lide, assim não se configurando o mero interesse social. Recurso ordinário provido, (TRT/SP - 00005438220105020030 - RO - Ac. 3ªT [20120172415](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 24/02/2012)